

**ADENDO GCA/DIUC Nº 01/2019 AO PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO
AMBIENTAL GCA/DIAP Nº 014/2011**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor	VALE S. A.		
CNPJ	33.592.510/0005-88		
Empreendimento	Ampliação da cava – Mina de Brucutu		
Localização	São Gonçalo do Rio Abaixo-MG		
Nº dos Processos COPAM	22/1995/036/2008, 22/1995/037/2008, 22/1995/038/2008, 22/1995/039/2008, 22/1995/040/2008, 22/1995/041/2008, 22/1995/042/2008, 22/1995/043/2008 e 22/1995/044/2008		
Código DN 74/04	Atividades Objeto do Licenciamento - Classe	A-02-04-6	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – Classe 6
Fase de licenciamento da condicionante de compensação ambiental	LI		
Nº da condicionante de compensação ambiental	8		
Nº da Licença	022/2009-SUPRAM-CM ao 030/2009-SUPRAM CM		
Validade da Licença	17/02/2013		
Estudo Ambiental	EIA/RIMA		
Valor de referência do empreendimento atualizado (ref.: jun/2019)	R\$ 85.012.561,226		
Valor de referência do empreendimento atualizado (ref.: ago/2019)	R\$ 85.106.083,54		
Grau de Impacto - GI apurado	0,4650 %		
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) - (ref.: ago/2019)	R\$ 395.743,29		

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Introdução

O empreendimento “Ampliação da Cava da Mina de Brucutu”, cujo empreendedor é a Companhia Vale do Rio Doce/VALE S.A., está localizado na zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, na bacia do Rio Doce, sub-bacia do rio Santa Bárbara (Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011).

O empreendimento se encontra devidamente licenciado conforme LI nº 022/2009 ao nº 030/2009 vinculadas aos Processos COPAM nº 00022/1995/036/2008 ao 00022/1995/044/2008. Apesar de se tratar de um único empreendimento, foram formalizados processos distintos para as diferentes poligonais de DNPM, processos estes analisados conjuntamente através do Parecer Único nº 231/2008 pela SUPRAM Central Metropolitana (Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011).

Em face do significativo impacto ambiental o empreendimento recebeu condicionante de Compensação Ambiental prevista na Lei 9.985/00, conforme deliberação da URC Rio das Velhas em reunião realizada no dia 17 de fevereiro de 2009 (Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011).

A presente análise técnica tem o objetivo de subsidiar a CPB-COPAM na fixação do valor e forma de aplicação do recurso da Compensação Ambiental, nos termos da legislação vigente (Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011).

A ampliação da cava da Mina de Brucutu propiciará, até o ano de 2024, uma área total da cava de 369,64 ha: 234,26 ha (porção inicialmente licenciada) + 135,38 ha (projeto de ampliação). Dessa forma, a produção anual será ampliada de 25,5 Mt/ano para 33,0 Mt/ano. O desenvolvimento da lavra é realizado a céu aberto. O beneficiamento do itabirito é feito via úmido e o da hematita é feito em uma planta de beneficiamento a seco (Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011).

A planilha VR originalmente enviada pela Vale para a ampliação da cava de Brucutu, datada de 18/05/2010, totaliza R\$ 50.785.148,57 (fl. 02 da pasta GCA/IEF Nº 257). Posteriormente, em 20/09/2011, a Vale solicitou a exclusão de itens da planilha VR com o mesmo totalizando R\$ 49.776.304,17 (fl. 33 da pasta GCA/IEF Nº 257).

O Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011 (GI de 0,4650 % e valor da compensação ambiental de R\$ 231.965,94) foi pautado na 21ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção da Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, realizada no dia 15/12/2011, momento no qual o processo foi retirado de pauta (fl. 79 da pasta GCA/IEF Nº 257).

Posteriormente, foi realizada reunião entre o IEF e o Ministério Público Estadual em 08/02/2012 (fls. 81 e 82 da pasta GCA/IEF Nº 257), com destaque para os seguintes pontos da pauta:

Iniciada a reunião, pelo Promotor de Justiça foi explicado o motivo do presente encontro, que consiste na discussão sobre o objeto do Inquérito Civil Público que trata sobre a compensação ambiental do processo de licenciamento da “Expansão da Mina do Brucutu”. Informou que quatro Promotores de Justiça estão acompanhando o referido ICP. Disponibilizou, nesta oportunidade, o Parecer Técnico Complementar, datado de 31 de janeiro de 2012, elaborado pelo Engenheiro de Minas do Ministério Público, Reinaldo Paulino Pimenta, ressaltando que há elementos que indicam significativas divergências entre os valores informados na planilha de Custos de Implantação do empreendimento pela empresa Vale no processo de licenciamento acima referido e o valor efetivamente despendido pelo empreendedor. Os representantes do IEF informaram que baseiam suas análises nas informações prestadas pelas empresas que são presumidas verdadeiras com base no art. 11, parágrafo 1, do Decreto Estadual 45175/2009, que estabelece que o empreendedor declara as informações como verdadeiras sob as penalidades da lei. Informaram,

no entanto, que a instituição investirá em profissionais para que possam cumprir o exigido no Decreto Estadual 45175/2009, que determina que os dados devem ser conferidos pelo órgão fiscalizador. [...]. Considerando os indícios de inexatidão dos dados inseridos pelo empreendedor, conforme verificado nos autos do ICP, o Ministério Público recomendou à Gerencia de Compensação Ambiental que efetive rigorosa revisão do Procedimento Administrativo em trâmite naquele órgão, a fim de que sejam esclarecidos os pontos ainda obscuros para que a decisão administrativa final se paute em critérios de legalidade e veracidade. [...].

Em 15/03/2012, a GCA elaborou o Ofício Nº 131/2012/IEF/DIAP/GCA (fl. 110 da pasta GCA/IEF Nº 257), o qual foi enviado para a empresa, com destaque para as seguintes informações:

Cientificamos a VALE S.A. à respeito das divergências apontados pelo Parecer Técnico elaborado pelo Ministério Público no que tange aos valores apresentados na planilha de valor de referência do empreendimento Expansão da Mina de Brucutu. A planilha juntada aos autos do processo de compensação ambiental no dia 18/05/2010, fornece um valor de R\$49.885.148,57 (R\$50.785.148,57, excluindo-se os valores relativos à “programas de mitigação dos impactos da implantação do empreendimento), entretanto, o Parecer Técnico do Ministério Público aponta para o empreendimento um valor de referência muito superior, R\$619.430.784,00, aos quais devem ser acrescidos os custos já declarados no processo acima.

Assim, no intuito de garantir-lhes o direito ao contraditório, requeremos seja protocolizado perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do presente, manifestação a respeito das divergências constatadas pelo perito do Ministério Público, Sr. Reinaldo Paulino Pimenta com relação ao valor de referência do empreendimento, sobretudo no que se refere aos custos e gastos com equipamentos e com pessoal, mão-de-obra.

O Ofício VALE GERIS BH/MG 072/2012 (fl. 118 da pasta GCA/IEF Nº 257), datado de 12/04/2012, informa:

As divergências apontadas no ofício em referência já são do conhecimento da Vale S/A. Os valores apontados pela empresa para cálculo da compensação do processo de licenciamento da “Expansão da Mina do Brucutu” estão por nós confirmados.

Ao nosso entendimento, salvo melhor juízo, o ilustre técnico do Ministério Público embasou seu cálculo no PAE, Plano de Aproveitamento Econômico apresentado pela empresa ao DNPM, documento que não abstrai a realidade da implantação mas leva em conta toda a eventual vida útil da mina.

No dia 20/06/2012 foi realizada uma reunião entre a GCA, SUPRAM e o técnico do Ministério Público, Reinaldo Paulino Pimenta, visando “alinhamento de procedimento no intuito de verificar a utilização do PAE para aferir a compensação ambiental, fazendo um corte no PAE” para o empreendimento em tela. Como encaminhamento, “após estudos, pesquisas para esclarecimento dos conceitos que devem ser adotados”, foi proposta a marcação de uma nova reunião com todos envolvidos, incluindo o MP, “para consolidação e evolução dos entendimentos” (fls. 166 e 167 da pasta GCA/IEF Nº 257).

O Ofício VALE GALMF BH/MG 016/2012 (fls. 168 a 172 da pasta GCA/IEF Nº 257), datado de 07/08/2012, reencaminhou a planilha VR do processo de compensação ambiental em tela, totalizando R\$ 50.785,148,57 (ref. 31/07/2012).

Em 30/06/2016, a DIUC enviou à Promotoria o Ofício Nº 82/DIUC/2016 (fl. 198 da pasta GCA/IEF Nº 257), com destaque para as seguintes informações:

Após análise das tratativas referentes ao processo PA COPAM nº 00022/1995/036 a 044/2008, Mina de Brucutu, pasta GCA 257 de responsabilidade de VALE SA, verificou-se que, tendo em vista as limitações técnicas da equipe da Gerência de Compensação Ambiental – GCA no que se refere às competências necessárias para a análise do ponto de divergência, não foi possível para esta gerência se posicionar quanto a discrepancia do Valor de Referência do empreendimento apresentado pelo empreendedor e daquele apresentado pelo Parecer apresentado pelo Ministério Público.

A Diretoria de Unidades de Conservação – DIUC aguarda a conclusão do Inquérito Civil Público para finalizar a análise do processo e levar o processo para apreciação da Câmara de Proteção à Biodiversidade.

Em 12/12/2018, a GCA enviou à empresa o Ofício Nº 279/2018/GCA/DIUC/IEF/SISEMA (fl. 193 da pasta GCA/IEF Nº 257), com destaque para as seguintes informações:

Considerando que o processo de compensação ambiental do empreendimento Ampliação da Cava da Mina de Brucutu PA COPAM nº 00022/1995/036/2008 a 00022/1995/044/2008 encontra-se parado desde 2014 e que necessitamos sanar as pendências destes processos, solicito posicionamento atualizado da empresa Vale S.A. quanto a manifestação a respeito das divergências constatadas pelo perito do Ministério Público Sr. Reinaldo Paulino Pimenta com relação ao valor de referência do empreendimento, sobretudo no que se refere aos custos e gastos com equipamentos e com pessoal, mão-de-obra.

Em 17/04/2019, a DIUC enviou à Promotoria de Justiça o Ofício IEF/DIUC nº 11/2019 (fls. 199 e 200 da pasta GCA/IEF Nº 257), com destaque para as seguintes informações:

Com meus cordiais cumprimentos, em atendimento ao Ofício 64/2019/CRRD, que solicita informações sobre o andamento/fase atual dos processos administrativos de compensação ambiental, referentes às obras de ampliação da cava Mina de Brucutu, pertencente à VALE S.A, em questionamento no bojo do Inquérito Civil nº MPMG-0024.10.002428-0, vimos apresentar as seguintes considerações:

Inicialmente, vale informar que o Processo de Compensação Ambiental referente às obras de ampliação da cava Mina de Brucutu foi formalizado na Gerência de Compensação Ambiental em 01.02.2010, nos moldes do Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, originário dos Processos de Licenciamento Ambiental nºs 00022/1995/036/2008, 00022/1995/037/2008, 00022/1995/038/2008, 00022/1995/039/2008, 00022/1995/040/2008, 00022/1995/041/2008, 00022/1995/042/2008, 00022/1995/043/2008, 00022/1995/044/2008.

No entanto, em virtude da instauração do Inquérito Civil MPMG nº 0024.10.002428-0, onde foram levantadas pelo Ministério Público eventuais divergências nos valores dos custos de implantação declarados pela empresa Vale S.A. para fins de cálculo da compensação ambiental, foi definido pelos gestores do IEF à época a suspensão do processo de compensação ambiental – Pasta GCA 257 devido às limitações da equipe da Gerência de Compensação

Ambiental – GCA para a análise das divergências de valores apontadas no inquérito civil ora em apuração.

Importante destacar que em virtude dos apontamentos realizados pelo Ministério Público no Inquérito Civil, o IEF provocou a manifestação da empresa a respeito das controvérsias levantadas, tendo a Vale S.A. confirmado que o valor apresentado no processo de compensação ambiental corresponde ao custo dos investimentos para implantação do empreendimento.

Por oportuno, cabe esclarecer que os valores de referência apresentados pelas empresas para fins de cálculo da compensação ambiental são auto declaratórios e de total responsabilidade dos empreendedores, sendo obrigatoriamente necessária a apresentação de documentação comprobatória de profissional legalmente habilitado para o preenchimento dos dados (ART e/ou registro no conselho).

Com efeito, a fim de se evitar maiores prejuízos ao meio ambiente sem o devido cumprimento da compensação ambiental pela empresa Vale S.A. e, uma vez não vislumbrarmos solução amigável em curto prazo, verificamos mais adequado ser dado continuidade ao processo de compensação ambiental junto à GCA/IEF referente ao valor incontroverso até o momento apurado, considerando os documentos juntados nos autos, com a devida ART do responsável técnico do empreendimento.

Assim, nesta oportunidade, comunicamos que será dado o prosseguimento do Processo Administrativo para a cobrança da compensação ambiental referente ao valor de implantação (valor de referência) do empreendimento incontroverso até o momento, enviando-se o expediente para apreciação e deliberação pelos conselheiros Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas protegidas – CPB, constando no Parecer a ressalva de complementação da compensação ambiental caso seja constatada posteriormente a modificação nos valores de referência do empreendimento. [grifo nosso.]

Na sequência a esse Ofício, a então Gerente de Compensação Ambiental Nathalia Luiza Fonseca Martins solicitou prioridade de análise do presente processo de compensação ambiental (ver fl. 206 da pasta GCA/IEF Nº 257).

Conforme solicitação realizada pelo Diretor Claudio à GCA/IEF, solicito prioridade de análise do processo de compensação SNUC em nome da Vale - Mina de Brucutu, considerando o Ofício IEF/DIUC 11/2019 folha 199 da pasta GCA 257 - PA COPAM 00022/1995/036 a 44/2008. Solicito elaboração de adendo ao parecer já elaborado pelo IEF em 2011 apenas com a atualização dos valores.

Assim, o presente Adendo irá considerar o Grau de Impacto obtido quando da elaboração do Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011 (0,4650%). O VR a ser considerado é aquele enviado via Ofício VALE 217/2019, constante das fls. 232 e 233 da pasta GCA/IEF Nº 257, totalizando R\$ 85.012.561,226, atualizada até junho/2019.

Entretanto, ressalta-se que ante a existência do Inquérito Civil nº 0024.10.002428-0, no qual o Ministério Público questiona o valor de referência do empreendimento apresentado pela empresa, caso seja constatada a alteração do VR informado nos autos após a conclusão da questão controversa, o valor acrescido será somado ao valor já aprovado neste adendo, conforme definido na análise jurídica abaixo apresentada.

2.2 Compensação Ambiental e aplicação do recurso

Uma vez que o GI aferido pelo Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011 não sofrerá alterações, será calculado o valor atualizado da compensação ambiental, sendo que a recomendação de aplicação de recursos será revista nos termos do POA/2019.

2.2.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI (tabela em anexo), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de referência do empreendimento atualizado (ref.: jun/2019)	R\$ 85.012.561,226
Taxa TJMG - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de jun/2019 à ago/2019. Fonte: TJ/MG.	1,0011001
Valor de referência do empreendimento atualizado (ref.: ago/2019)	R\$ 85.106.083,54
Valor do GI apurado:	0,4650 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) - (ref.: ago/2019)	R\$ 395.743,29

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Leandro Nascimento Gonçalves (Matrícula 01472104 – VALE S/A, conf. Fl. 208 da pasta GCA/IEF Nº 257). Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como não inclui a checagem do teor das justificativas. O VR atualizado foi extraído da planilha para a posterior obtenção da compensação ambiental.

2.2 .2 Aplicação do recurso

Sobre a interferência do empreendimento em UCs destaca-se o seguinte trecho do Parecer Único GCA/DIAP Nº 014/2011, página 11:

A implantação do empreendimento “Ampliação da cava da Mina de Brucutu” não afetará diretamente unidades de conservação, para fins de distribuição do recurso, visto que a área onde o empreendimento será implantado não se superpõe com a RPPN Comodato Reserva de Peti, não possuindo esta categoria de unidade de conservação zona de amortecimento.

Considerando que esta decisão se conforma com as diretrizes do POA/2019, o presente adendo não realizará alterações quanto a distribuição de recursos para UCs.

Assim, de acordo com as diretrizes do POA/2019, este adendo faz a seguinte recomendação de aplicação dos recursos de compensação ambiental em tela:

Valores e distribuição do recurso (ref.: ago/2019)	
Regularização fundiária das Ucs	R\$ 237.445,98
Plano de manejo, bens e serviços	R\$ 118.722,99
Estudos para criação de unidades de conservação	R\$ 19.787,16
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento	R\$ 19.787,16
Valor total da compensação:	R\$ 395.743,29

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

3 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 257, originário dos Processos de Licenciamento Ambiental nºs 00022/1995/036/2008, 00022/1995/037/2008, 00022/1995/038/2008, 00022/1995/039/2008, 00022/1995/040/2008, 00022/1995/041/2008, 00022/1995/042/2008, 00022/1995/043/2008 e 00022/1995/044/2008, protocolado pela empresa Vale S.A., visando o cumprimento de condicionantes de compensação ambiental fixadas nas Licenças de Instalação para a ampliação da cava da Mina de Brucutu (fls. 50/68), concedidas pela Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas do Copam, para fins de compensação dos impactos ambientais causados, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo apresenta-se devidamente formalizado e instruído nos moldes da Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

Com efeito, no tocante ao valor de referência do empreendimento, conforme mencionado no item 2.1, cumpre esclarecer que a empresa apresentou a planilha com os valores de referência do empreendimento às fls. 02 (atualizada às fls. 232 e 233), entretanto o valor foi questionado pelo Ministério Público de Minas Gerais que instaurou o Inquérito Civil nº 0024.10.002428-0 para apuração dos reais valores.

Conforme estabelece o Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, no art. 1º, inciso IV, para fins de compensação ambiental, entende-se por valor de referência:

IV - Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às

garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais; (g.n.)

O parágrafo 6º do artigo 5º do Decreto mencionado estabelece que no licenciamento de ampliações de empreendimentos, a compensação ambiental será calculada sobre o valor de referência dos custos da ampliação ou modificação, *in verbis*:

§ 6º No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.

Com efeito, conforme estabelece o artigo 11 do Decreto 45.175/09:

Art. 11. Caberá ao empreendedor, após o estabelecimento da condicionante relativa à compensação ambiental pela URC ou CODEMA, procurar o IEF-GECAM para seu cumprimento e apresentar planilhas detalhadas do Valor de Referência do empreendimento.

§ 1º O Valor de Referência do empreendimento deverá ser informado por profissional legalmente habilitado e estará sujeito à revisão, por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação.

§ 2º Os investimentos relativos a atividades licenciadas em processos distintos, mas integrantes de um mesmo empreendimento, serão incorporados no Valor de Referência daquele empreendimento.

Vislumbra-se que os valores de referência apresentados pelas empresas para fins de cálculo da compensação ambiental são **auto declaratórios e de total responsabilidade dos empreendedores**, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei 9.605/98, sendo obrigatoriamente necessária a apresentação de documentação comprobatória de profissional legalmente habilitado para o preenchimento dos dados (ART e/ou registro no conselho).

Assim, no caso em tela, foi definido pelos gestores do IEF à época a suspensão do processo de compensação ambiental – Pasta GCA 257 devido às limitações da equipe da Gerência de Compensação Ambiental – GCA para a análise das divergências de valores apontadas no inquérito civil ora em apuração.

Contudo, o IEF provocou a manifestação da empresa a respeito das controvérsias levantadas pelo MP, tendo a Vale S.A. confirmado que o valor apresentado no processo de compensação ambiental corresponde ao custo dos investimentos para implantação do empreendimento.

Dessa forma, levando em consideração a natureza auto declaratória do valor de referência do empreendimento, bem como, a fim de se evitar maiores prejuízos ao meio ambiente sem o devido cumprimento pela empresa Vale S.A da compensação ambiental pelos impactos causados pela ampliação da mina de Brucutu, já que não se vislumbra solução amigável ao deslinde do impasse a curto prazo, verificou-se adequado ser dado continuidade ao processo de compensação ambiental junto à GCA/IEF referente ao valor incontrovertido até o

momento apurado, considerando os documentos juntados nos autos, com a devida ART do responsável técnico do empreendimento.

Entretanto, ressalta-se que após o deslinde da controvérsia existente com relação ao valor de implantação do empreendimento, caso seja constatada a alteração do valor de referência informado neste processo administrativo, será providenciada imediatamente a complementação dos valores da compensação ambiental do empreendimento, a ser paga pela empresa Vale. S.A.

Diante de todo o exposto, não verificamos prejuízos na definição da compensação ambiental com base no valor de referência incontrovertido até o momento, **ressalvando-se** que caso seja futuramente apurada a alteração dos valores de referência do empreendimento, haverá a complementação da compensação ambiental e o Processo Administrativo será novamente levado à Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB para deliberação.

Outrossim, vale ressaltar que enquanto perdurar a pendência referente ao valor de referência controvertido até o momento, não será possível à GCA/IEF dar o ateste ao cumprimento integral da obrigação de compensação ambiental, que somente será apresentado após a pacificação da questão.

Isto posto, afirmamos que a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor a título de compensação ambiental neste Parecer estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2019, bem como, a destinação dos recursos sugerida pelos técnicos neste Parecer atende as normas legais vigentes e as diretrizes do POA/2019, não restando óbices legais para que o mesmo seja aprovado.

4 - CONCLUSÃO

Considerando a análise e descrições técnicas empreendidas, não verificamos óbices a este Parecer.

Uma vez que o processo se encontra em face de um Inquérito Civil, no qual o MPMG discorda do Valor de referência apresentado pela empresa, conforme estabelecido na análise jurídica acima apresentada, caso a conclusão do inquérito seja pela alteração do Valor de referência informado pela Vale, posteriormente este acréscimo deverá ser somado ao valor já aprovado neste adendo e o processo novamente encaminhado à CPB para deliberação.

Considerando esse ponto, o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP 1155282-5

Patrícia Carvalho da Silva

Assessora Jurídica DIUC

MASP 1.314.431-6

De acordo:

Cláudio Vieira Castro

Diretor de Unidades de Conservação – DIUC/IEF

MASP: 1.458.133-4

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Pocesso COPAM		
Vale S. A - Pasta GCA/IEF N° 257		22/1995/036/2008, 22/1995/037/2008, 22/1995/038/2008, 22/1995/039/2008, 22/1995/040/2008, 22/1995/041/2008, 22/1995/042/2008, 22/1995/043/2008 e 22/1995/044/2008		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100		
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450		
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação'	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300	X
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3150
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4650
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4650%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	85.106.083,540	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	395.743,29	